

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares o 1º termo de prorrogação do contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

Publique-se.
São Paulo, 5 de abril de 2010
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente - Relator

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-800083/515/03
Recorrente: José Alcides Rossati - Ex-Prefeito do Município de Luiz Antonio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio para análise da matéria referente à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2003.

Responsável: José Alcides Rossati (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso ordinário da sentença publicada no DOE de 31-07-07, que julgou irregulares os pagamentos de subsídios aos agentes políticos do Executivo e condenou o Ex-Prefeito, José Alcides Rossati, e o Ex-Vice-Prefeito, Carlos Henrique Flora de Castro, a restituírem o montante apurado com os acréscimos legais.

Advogado: Edson Donizeti Baptista.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.
São Paulo, 5 de abril de 2010
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente - Relator

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-800280/359/03
Recorrente: Edilberto Ferreira Mendes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema para análise da matéria referente ao pagamento de despesas por meio de reembolso, sem empenhamento prévio, no exercício de 2003.

Responsável: Edilberto Ferreira Mendes (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso ordinário de sentença publicada no DOE de 23-07-08, que julgou irregular a forma de processamento de tais despesas, recomendando a estrita observância das regras contidas nos artigos 60 a 63 da Lei n. 4.320/64, bem como que atente para o correto preenchimento dos documentos fiscais.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.
São Paulo, 5 de abril de 2010
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente - Relator

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-016322/026/03
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora Marcon Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Educação Básica Especial - EMEBE, no Jardim Copacabana.

Responsáveis: Mauricio Soares e William Dib (Prefeitos), Otávio Manente Júnior (Secretário de Obras) e Silvio Izumi Minematsu (respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras).

Em Julgamento: Recurso ordinário de decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 13-08-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.
São Paulo, 31 de março de 2010
FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

A C Ó R D Ã O
AÇÃO DE REVISÃO
TC-021935/026/08
Autor: Breno Junqueira Santiago - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que, ao apreciar recurso ordinário de acórdão da E. Segunda Câmara (publicado no DOE de 20-09-06), confirmou o julgamento de irregularidade das contas (TC-002477/026/04; acórdão no DOE de 03-07-07).

Acompanham: TC-002477/126/04 e TC-002477/326/04, TC-000349/ 007/05 e TC-023181/026/09.

Advogados: Breno Junqueira Santiago, Jairo Bessa de Souza e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar o Autor carecedor da ação e dela não conhecer.

Publique-se.
São Paulo, 5 de abril de 2010
FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ACÓRDÃOS

TC-020290/026/01 – Recurso ordinário.
Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato em que é parte Construtora Macedo Teles Ltda. e que tem por objeto a construção de estrada vicinal entre a 2ª aliança e a Rotatória dos Hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo), Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção), Thomaz Verna Filho (Gerente da Divisão de Gestão de Contratos) e Carlos Pimenta (Gerente do Departamento de Gestão de Empreendimentos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto ante a decisão de 27-10-2006 da Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato.

Advogados: Luis Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura e outros.

EMENTA: Recurso Ordinário. Conhecido e desprovido. Eficácia do projeto básico.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-000917/009/07 – Embargos de declaração.
Embargante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato em que é parte Gráfica e Editora Anglo Ltda. e que tem por objeto a compra de sistema pedagógico de ensino, incluindo treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).
Em julgamento: Embargos de Declaração opostos à decisão de 14-11-2009 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão da Segunda Câmara, que declarou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecidos e rejeitados. Contradição.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, por faltar-lhes fundamento válido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-001059/003/07 – Recurso ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato em que é parte Construtora Estrutural Ltda. e que tem por objeto os serviços de recebimento, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto ante a decisão de 10-12-2008 da Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

EMENTA: Recurso Ordinário. Conhecido e desprovido. Garantia de participação. Momento do recolhimento. Condições de execução do objeto. Tamanho mínimo e distância máxima de área destinada a transbordo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-000965/002/08 – Recurso ordinário.
Recorrente: Francisco Leoni Neto.

Assunto: Contrato em que são partes Prefeitura Municipal de Bariri e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. e que tem por objeto a aquisição de material escolar e de serviços didáticos sistematizados.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto ante a decisão de 23-5-2009 da Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato e multou o Responsável em 300 UFESPs.

Advogados: Vilanor Jeremias Rossi, Carlos Alberto Diniz e outros.

EMENTA: Recurso Ordinário. Conhecido e desprovido. Publicidade de Edital. Momento de apresentação de amostras.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-001093/007/98 – Embargos de declaração.
Embargante: Paulo Roberto Roitberg.

Assunto: Contrato em que são partes Prefeitura Municipal de Caçapava e Constroeste Indústria e Comércio Ltda. e que tem por objeto serviços de limpeza pública urbana.

Responsáveis: Paulo Roberto Roitberg e Francisco Adilson Natali (Prefeitos).

Em julgamento: Embargos de Declaração opostos à decisão de 16-1-2010 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os reajustes não apostilados e multou os Responsáveis em 1000 UFESPs, cada.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves, Flávia Maria Palaveri Machado, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TCs 1713/007/05, 1797/007/05 e 2025/007/05.

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecidos e rejeitados. Fundamentos jurídicos necessários.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de março de 2010, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

São Paulo, 06 de abril de 2010.
FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-003230/026/07 – Recurso ordinário.

Recorrente: Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.
Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luiz Carlos Domingues (Presidente da Câmara).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto ante a decisão de 25-9-2009 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinou a adoção de providências com o fim de reaver valores despendidos irregularmente e multou o Responsável em 500 UFESPs.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira.
Acompanham: TCs 3230/126/07 e 3230/326/07.

EMENTA: Recurso Ordinário. Conhecido e desprovido. Contas de Câmara. Inalterabilidade do valor do subsídio no curso da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de março de 2010, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2010.
FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-025836/026/07 – Ação de revisão.

Autor: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos.
Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Ação de Revisão proposta com o fim de cassar a decisão de 16-12-2006 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas e determinou ao Responsável restituir as quantias que especifica (TC-001607/026/03).

Acompanham: TCs 1607/126/03, 1607/326/03, 6902/026/05, 9/007/05 e 2130/007/07.

EMENTA: Ação de Revisão. Recebida e declarada improcedente. Erro de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de março de 2010, recebeu a Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

São Paulo, 06 de abril de 2010.
FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator

PARECER

TC-001559/026/08
Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2008.
Prefeito(s): José Roberto Rebelato.
Advogado(s): Wagner César Galdíoli Polizel.
Acompanha(m): TC-001559/126/08.

Aplicação no Ensino.....	25,19%
Despesas com FUNDEB.....	98,92%
Magistério – FUNDEB.....	97,37%
Despesas com Pessoal.....	41,58%
Aplicação na Saúde.....	19,12%
Supervit Orçamentário.....	6,56%

A Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de março de 2010, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bilac, exercício 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2008
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente e Relator

PARECERES

TC-002273/026/07 – Pedido de reexame.
Município: Itapetininga.
Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.
Exercício: 2007.
Requerente: Roberto Ramalho Tavares.
Em julgamento: Reexame do Parecer emitido em 7-8-2009 pela Segunda Câmara, desfavorável às contas anuais do exercício.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Amélia de Oliveira, Laerte Pinto da Silveira e outros.

Acompanham: TCs 2273/126/07, 2273/226/07, 2273/326/07, 1681/007/07, 42/009/06, 44/009/06, 577/009/06, 698/009/06, 24466/026/08 e 28428/026/08.

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecido e desprovido. Contas de Município. Gasto mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-002461/026/07 – Pedido de reexame.
Município: Jaguariúna.

Prefeito: Tarcísio Cleto Chiavegato.
Exercício: 2007.

Requerente: Tarcísio Cleto Chiavegato.
Em julgamento: Reexame do Parecer emitido em 10-10-2009 pela Segunda Câmara, desfavorável à aprovação da contas anuais do exercício.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Leandro Lucas Garcez e outros.

Acompanham: TCs 2461/126/07, 2461/226/07, 2461/326/07, 560/003/07, 1681/009/07 e 1905/003/08.

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecido e desprovido.

Aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de março de 2010, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
TC-002446/026/07 – Pedido de reexame.

Município: Guariba.
Prefeito: Mário Sérgio Cazeri.
Exercício: 2007.

Requerente: Mário Sérgio Cazeri.

Em julgamento: Reexame do Parecer emitido em 3-9-2009 pela Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício.

Advogado: Marcelo Alves Verde.
Acompanham: TCs 2446/126/07, 2446/226/07 e 2446/326/07.

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecido e desprovido. Contas de Prefeitura. Gastos mínimos com a manutenção e com o desenvolvimento do ensino. Aplicação de recursos vinculados ao FUNDEB. Demonstrações contábeis. Resultados econômico-financeiros e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destinação dos recursos provenientes de Multas de Trânsito e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de março de 2010, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 02/2000.

PROCESSO: TC-003862/026/06.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ILHA SOLTEIRA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO DE ASSIS.

ASSUNTO: Contas do exercício de 2006.

ADVOGADO: Rogério Sanches de Queiroz – OAB/SP nº 196.114.

Vistos. As presentes Contas foram auditadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, cujos resultados dos trabalhos encontram-se no relatório de folhas 21/32.

Concluiu a equipe de fiscalização pela ocorrência das seguintes falhas:

1. Acumulação remunerada de cargos públicos.
2. Inconsistência na conta dos saldos do almoxarifado.
3. Bens patrimoniais não chapeados.
4. Ausência de conservação dos bens móveis e imóveis.

O responsável foi devidamente notificado (folhas 35 e 44), apresentando justificativas (folhas 48/61), de onde se extrai:

* Sustenta a legalidade da situação de servidor apontado como ocupante de dois cargos, anotando que a questão foi objeto do TC-001425/011/07, oportunidade que esta Corte reconheceu a regularidade da situação.

* Noticiou saneamento das questões referentes ao almoxarifado e bens patrimoniais, bem como que foram adotadas providências em face da conservação dos seus bens.

Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pela desaprovção destas Contas.

SDG, ao contrário, pugna pela aprovação sem ofertar ressalva ou recomendação.

É o relatório. DECIDO.

Efetivamente as Contas estão em condições de ser aprovadas.

Assim como a SDG, tenho que as alegações ofertadas afastaram as impugnações.

Inclusive, a anotada acumulação remunerada irregular foi, especificamente, apreciada nos autos do TC-001425/011/07, oportunidade que se verificou a regularidade da situação relatada.

Esta forma, julgo REGULARES, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, as Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ILHA SOLTEIRA, referentes ao exercício de 2006, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se a sentença.

PROCESSO: TC-004372/026/10

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA CAPITAL - DECAP